



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL



Notícia de Fato n.º 163/2018-CGMP

Noticiante: Promotor de Justiça Renato Froes Alves Ferreira
Noticiado: Promotor de Justiça Walter Freitas de Moraes Júnior
Comarca: Belo Horizonte
Objeto: Manifestação em rede social, atividade político-partidária.

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral;

1) Relatório:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pelo Promotor de Justiça Dr. Renato Froes Alves Ferreira, através da qual encaminha mensagem postada pelo Promotor de Justiça Dr. Walter Freitas de Moraes Júnior em grupo mantido na rede social *Facebook* por pais de alunos do Colégio Santo Agostinho, estabelecimento de ensino particular situado nesta cidade de Belo Horizonte.

Na postagem em questão, com data que não se pode precisar, mas contemporânea à greve dos professores da rede particular de ensino de Belo Horizonte, o Promotor de Justiça noticiando assim se expressou:

“Minhas sinceras homenagens aos paneiros golpistas, que têm filhos estudando nas escolas particulares de BH! Que se lembrem agora de que todos os direitos roubados no golpe, foram conquistados com o suor e com o sangue dos trabalhadores! Parabéns aos envolvidos!

#VaiTerLuta

#ForaTemer

#LulaLivre

#GreveGeral


Ary Pedrosa Bittencourt
Promotor de Justiça
Assessor do Corregedor-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

#TemerGolpista

#ApoioOProfessor

#NenhumDireitoAMenos”

Aduz o Noticiante que o teor da citada manifestação, de viés ideológico e de caráter radical e sectarista, colide frontalmente com o vaticinado na Recomendação Geral CN-CNMP n.º 01, de 3 de novembro de 2016.

Notificado para apresentar resposta, o Promotor de Justiça Noticiado prestou as informações de fls. 10/13, aduzindo, em linhas gerais, que, conforme a Recomendação CN-CNMP n.º 01/2016, a vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, não caracterizando atividade político-partidária a defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, assim como a crítica pública a ideias, ideologias e projetos legislativos.

Que a publicação contestada foi realizada condição de pai de um aluno do Colégio Santo Agostinho, abordando circunstâncias que fazem parte da realidade nacional e em um contexto de apoio à greve dos professores da rede particular de ensino.

Que tal manifestação contém um posicionamento ideológico claro, mas não direcionado a nenhum político, liderança ou partido, afirmando ainda que o Noticiante foi imprudente ao mencionar a “indisfarçável preferência partidária” do Noticiado, pois não a conhece, haja vista que não a expressa publicamente.

Afirma que seu posicionamento social, ideológico e econômico é de pleno conhecimento de pessoas da sua convivência e está ligado às minorias e aos movimentos sociais e, enquanto Promotor de Justiça, já atuou contra todos os seguimentos políticos, de direita e de esquerda, do PT, do PMDB, ou do PSDB, seja na atividade ordinária ou como Promotor Eleitoral.


Ary Pedrosa Bittencourt
Promotor de Justiça
Assessor do Corregedor-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL



Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2) Considerações Iniciais:

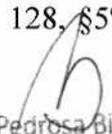
A Lei Complementar n.º 34/1994 trata dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público e do regime disciplinar a que eles estão sujeitos em caso de exercício irregular da função pública, dispondo o parágrafo único do artigo 202 que qualquer interessado poderá reclamar perante os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público contra abusos, erros ou omissões dos membros da Instituição.

O expediente encontra-se instruído, não se afigurando necessárias nem oportunas diligências outras.

Trata-se, ademais, de procedimento inquisitório, no qual o juízo da necessidade de produção probatória cabe a este Órgão Correccional.

Posto isso, pode-se afirmar que a notícia de fato se cinge a uma principal questão referente ao dever funcional do Promotor de Justiça Walter Freitas de Moraes Júnior de:

- i) Manter ilibada conduta pública e particular; (art. 110, II, da Lei Complementar n.º 34/94);
- ii) Zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (artigo 110, III, da Lei Complementar n.º 34/94);
- iii) Não exercer atividade político-partidária (art. 128, §5º, II, e da CR/88)


Ary Pedrosa Bittencourt
Promotor de Justiça
Assessor do Corregedor-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

É nesse contexto que os fatos serão analisados no tópico seguinte.

3) Fundamentação:

É certo que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988), os quais devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Evidentemente que a liberdade de expressão também alcança os membros do Ministério Público, na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988). Contudo, tal direito deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

Entre os deveres funcionais impostos aos membros do Ministério Público e que de alguma forma podem ter reflexos na liberdade de expressão se encontram o dever de urbanidade (art. 110, X, da LC n.º 34/94), o dever de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 110, III, da LC n.º 34/94), podendo também ser citado o dever de manter ilibada conduta pública e particular (art. 110, II, da LC n.º 34/94) e, também no caso específico, a vedação ao exercício de atividade político-partidária (art. 128, §5º, II, e da CR/88).

Portanto, é certo que o exercício da liberdade de expressão por membros do Ministério Público muitas vezes encontra limites não existentes para outros cidadãos, afinal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL



de contas, a estes não são exigidos os deveres de manter conduta ilibada, tratar partes com urbanidade, zelar pelo prestígio da Justiça, além da vedação ao exercício de atividade político partidária.

E tais limitações nada tem de inconstitucionais, já que elas se dão com correlato e inequívoco benefício social, na medida que visam a consecução de um interesse público de preservação da imagem e da dignidade do Ministério Público.

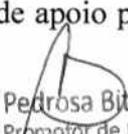
Cabe agora verificar se a postagem realizada pelo Dr. Walter Feitas de Moraes Júnior na rede social *Facebook* se manteve apenas e tão somente dentro das balizas da liberdade de expressão de pensamento ou se, pelo contrário, vulnerou alguns dos deveres e vedações impostos aos membros do Ministério Público.

Saliente-se, logo de início, que o fato de o Promotor de Justiça não ter se identificado como tal na citada postagem não é suficiente por si só para afastar a imputação de infração disciplinar, haja vista que, conforme acesso realizado na presente data à página por ele mantida na rede social *Facebook*, constata-se que ele ali se identifica como Promotor de Justiça.

Mas, ainda que não houvesse qualquer identificação, é certo que pela posição pública ocupada por um membro do Ministério Público, quaisquer comentários por ele postados, ainda que em grupos restritos, podem ser facilmente vinculados à Instituição.

Quanto ao mérito da manifestação propriamente, extrai-se da postagem que o Promotor de Justiça Noticiado se posiciona a favor da greve dos professores da rede particular de ensino, contra o processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff (utilizando a expressão jocosa “paneleiros golpistas”), contra o presidente Michel Temer e a favor da soltura do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva (não chegando a apoiar sua candidatura, importante frisar).

A postagem contestada não evidencia demonstração de apoio público a partido político ou candidato.


Ary Pedrosa Bittencourt
Promotor de Justiça
Assessor do Corregedor-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Por outro lado, é lícito ao membro do Ministério Público formar convicções pessoais sobre eventos da vida nacional, programas de governo, ideologias, e expressá-las em rede social, desde que ao assim agir, não se vincule, ainda que forma informal, a partido político ou candidato, bem como não vulnere direitos de terceiros, como honra, privacidade, etc.

Dispõe a já citada Recomendação CN-CNMP n.º 1, de 3 de novembro de 2016, o seguinte:

“A

(...)

IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público **não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária.**

(...)

VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, **o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais,** em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VII – Não configura atividade político-partidária **a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas,** sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.

Desse modo, não se vislumbra qualquer conotação político-partidária na postagem, havendo tão somente a manifestação da opinião do Promotor de Justiça quanto a temas candentes da vida pública nacional, e não a defesa de candidato ou partido “a” ou “b”, não havendo, ainda, ofensa ao decoro.

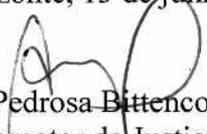
Diante desse contexto, não caracterizando a manifestação do membro do Ministério Público violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos na Lei Orgânica Complementar n.º 34/94, entende-se ser o caso de arquivamento da presente notícia de fato.

4) Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento da presente notícia de fato n.º 163/2018, por ausência de justa causa, aplicando-se o disposto no artigo 82, §1º, *a* do RICGMP,, dando-se ciência ao Noticiante, Promotor de Justiça Renato Froes Alves Ferreira, ao Noticiado, Promotor de Justiça Walter Freitas de Moraes Júnior, bem como ao Procurador-Geral de Justiça.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2018


Ary Pedrosa Bittencourt
Promotor de Justiça
Assessor do Corregedor-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

NF 163/2018-CGMP

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Excelentíssimo Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Paulo Roberto Moreira Cançado. Belo Horizonte, 14 de junho de 2018.

Giselle Guimarães Rezende Schneider
Giselle Guimarães Rezende Schneider
Corregedoria-Geral – Ass. Técnica
MAMP 3574-01

Notícia de Fato nº 163/2018 - CGMP

Comunicante: Promotor de Justiça Renato Froes Alves Ferreira

Envolvido: Promotor de Justiça Walter Freitas de Moraes Junior

Comarca: Belo Horizonte-MG

Acolho o parecer da douta Assessoria para determinar o arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da ausência de justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 82, § 1º, 'a', do RICGMP.

Dê-se ciência ao noticiante, Promotor de Justiça Renato Froes Alves Ferreira, ao noticiado, Promotor de Justiça Walter Freitas de Moraes Júnior, bem como ao Procurador-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2018.

Paulo Roberto Moreira Cançado
Paulo Roberto Moreira Cançado
Corregedor-Geral do Ministério Público